



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.352

Recurso nº: : 59.003 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: : FISCHER & CIA. LTDA.

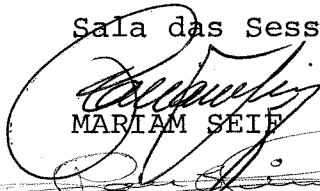
Recorrida: : DRF EM PASSO FUNDÓ - RS

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeito à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos

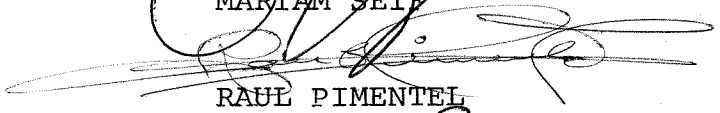
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISCHER & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 260.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992

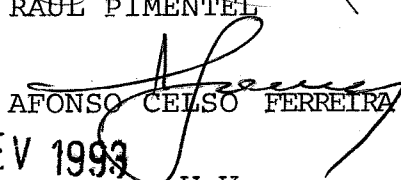

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

V;V;

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi-
randa, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva, Jezer de Oli-
veira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



2001 12 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.384/88-26

RECURSO Nº : 59.003

ACORDÃO Nº : 101-84.352

RECORRENTE : FISCHER & CIA, LTDA,

R E L A T Ó R I O

FISCHER & CIA, LTDA,, com sede em Não Me Toque/RS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo/RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, no ano de 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 11030/000.383/88.63, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 20/30, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 44/46 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 48/59 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-84.352

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 96.887, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11030/000.383/88-63, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.159, de 13.10.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de CZ\$ 590.330,34, na qual está incluída a parcela de CZ\$ 260.000,00 tributada por reflexo no presente procedimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, no valor acima.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de CZ\$ 260.000,00.

Brasília (DF) em 12 de novembro de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR